



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 19515.000368/2007-81
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 9202-003.752 – 2ª Turma
Sessão de 29 de janeiro de 2016
Matéria IRRF
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado ROHR S.A. ESTRUTURAS TUBULARES

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Data do fato gerador: 05/01/2002

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL DO JULGADO. CABIMENTO.

Constatada, mediante embargos de declaração, a ocorrência de obscuridade, omissão ou contradição deve-se proferir novo Acórdão, para rerratificar o Acórdão embargado.

Hipótese em que, na decisão do acórdão embargado, informava-se incorretamente que o recurso havia sido provido parcialmente, em nítida contradição com o voto vencedor, que, corretamente, opinava por dar provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, para rerratificar o Acórdão no 9202-03.181, de 8 de maio de 2014, retificando-se o resultado de julgamento, para dar provimento ao recurso, para aplicar a regra do 173, I, do CTN, aos alugueis e royalties pagos a Pessoa Física e aos juros pagos ou creditados sobre o capital, retornando-se o processo à autoridade julgadora a quo, para fins de manifestação acerca das demais matérias constantes do Recurso Voluntário.

(Assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior - Relator

Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente), Maria Teresa Martinez Lopez (Vice-Presidente), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo, Patrícia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior e Gerson Macedo Guerra.

Relatório

O Acórdão nº 9202-03.181, da 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, julgado na sessão plenária de 8 de maio de 2014, por unanimidade de votos, deu provimento parcial ao Recurso Especial da Fazenda Nacional (e-fls. 199 a 210).

Entretanto, a Chefe da Dicat da Derat/SPO observou que (e-fl. 217) o Acórdão se encontra contraditório, na medida em que o teor decisório do mesmo, no sentido de "*(...) dar provimento parcial ao recurso, para aplicar a regra do 173, I, do CTN, aos aluguéis e royalties pagos a Pessoa Física e aos juros pagos ou creditados sobre o capital (...)*", diverge do voto vencedor do Conselheiro Marcelo Oliveira, em seu seguinte trecho "*(...) portanto, nesta data não se encontrava decaído o direito da Fazenda Pública em constituir o crédito tributário relativamente aos fatos geradores ocorridos em 05/01/2002 (...)*" e "*Conclusão: em razão do exposto, voto em dar provimento ao recurso da Fazenda Nacional, nos termos do voto.*"

Sendo patente a contradição, o despacho foi recebido como embargos de declaração e incluído em pauta para correção.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Heitor de Souza Lima Junior, Relator

Pelo que consta no processo, o recurso atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

É patente a contradição entre a decisão constante do Acórdão embargado e o teor do voto vencedor, sendo necessária sua correção por meio deste Acórdão, a fim de que, no *decisum*, conste o provimento do recurso (e não seu provimento parcial), bem como, adicionalmente, o retorno do feito à autoridade julgadora de piso, para fins de manifestação acerca das demais matérias constantes do Recurso Voluntário, de forma consistente com o pleno saneamento da contradição, aqui realizado.

Noto, a propósito, que o Recurso Voluntário do contribuinte de e-fls. 148 a 151 contém matérias outras que não a decadência (argumentação de homologação de compensação no âmbito do feito 10880.005252/2001-18, que poderia prejudicar o lançamento aqui sob análise ou sua cobrança), a qual só pode ser objeto de apreciação pela autoridade a

Processo nº 19515.000368/2007-81
Acórdão n.º 9202-003.752

CSRF-T2
Fl. 224

quo, sob pena de supressão de instância, uma vez que não apreciadas pelo Acórdão de e-fls. 154 a 157.

Diante do exposto, voto por acolher os embargos de declaração, para rerratificar o Acórdão nº 9202-03.181, de 8 de maio de 2014, retificando-se o resultado de julgamento, para que passe a constar na decisão:

"Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, para aplicar a regra do 173, I, do CTN, aos alugueis e royalties pagos a Pessoa Física e aos juros pagos ou creditados sobre o capital, retornando-se o processo à autoridade julgadora a quo, para fins de manifestação acerca das demais matérias constantes do Recurso Voluntário. Vencidos os Conselheiros Elias Sampaio Freire (Relator), Manoel Coelho Arruda Junior, Pedro Anan Junior (suplente convocado) e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Marcelo Oliveira. Declarou-se impedido o conselheiro Alexandre Naoki Nishioka."

É como voto.

(assinado digitalmente)
Heitor de Souza Lima Junior